

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 2, DE 2007**

Recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem, proferida no plenário, durante a sessão de eleição de membros da Mesa da Câmara dos Deputados, que rejeitou a alegação de constitucionalidade do voto secreto para a eleição.

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira

**Relator:** Deputado Flávio Dino

### **I - RELATÓRIO**

O presente Recurso, interposto pelo Deputado Régis de Oliveira contra decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem 2/2007, tem por objeto controvérsia acerca do voto secreto para a eleição de membros da Mesa da Câmara dos Deputados. O Recorrente alega a constitucionalidade do escrutínio secreto para a situação mencionada, argumentando que a Constituição Federal prevê de forma taxativa os casos em que às decisões da Administração é permitido se esquivar do princípio da publicidade.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, alínea c, do Regimento Interno, manifestar-se acerca de recursos como o que ora se apresenta.

Cabe à Administração Pública obedecer, entre outras normas, aos princípios encampados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais se destaca, para o que ora importa, o da publicidade. Este princípio determina a necessidade de os atos da Administração serem públicos e amplamente divulgados, com vistas a tornar a atuação dos administradores efetivamente sujeita a controles institucionais e

sociais.

Nesse sentido, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva explica que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.<sup>1</sup>

Mais adiante, cita Hely Lopes Meirelles para dar conotação ainda mais nítida ao mencionado princípio, afirmando que a publicidade, “como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”<sup>2</sup>.

Assim, em respeito ao comando constitucional de que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, par. único), os administradores devem dar transparência a seus atos, fazendo com que os administrados tenham ciência não só do conteúdo das decisões, mas também da forma com que foram tomadas e dos motivos que as ensejaram.

Portanto, ao Poder Legislativo, no tocante à sua função administrativa<sup>3</sup>, não é facultado olvidar-se do respeito ao princípio aqui tratado, devendo seus atos ser igualmente públicos e divulgados. Assim deve ocorrer, então, com o escrutínio para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Há exceções ao princípio mencionado. Essas, no entanto, devem estar expressamente previstas na Constituição, pois são exceções a mandamentos constitucionais. É o que acontece, por exemplo, no artigo 52, inciso III, da Carta Magna, que prevê o voto secreto para que o Senado Federal aprove a escolha de Magistrados, Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República, entre outros cargos. O mesmo

---

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 653

<sup>2</sup> Ob. cit. p. 654

<sup>3</sup> Di Pietro afirma que o conceito de Administração Pública “refere-se aos órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas” (ob. cit.). Embora funções administrativas sejam predominantes no Poder Executivo, integram também o rol de competências do Poder Legislativo, de tal maneira que este se inclui

ocorre no inciso subseqüente, para a seleção de chefes de missão diplomática de caráter permanente, e no caso de aprovação da exoneração do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato (inciso XI).

No caso da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não há justificativa para uma possível exceção ao princípio da publicidade. Exatamente por isso, a Constituição Federal não contemplou nenhum desvio da regra geral para a situação em tela, levando-nos à conclusão lógica de que tal escrutínio deve ocorrer mediante voto aberto. Como se vê adiante, nossa Carta Magna, ao se referir à eleição da Mesa Diretora da Câmara ou mesmo sobre as competências desta Casa, silencia quanto à possibilidade de voto secreto:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

.....

Art. 57. ....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

---

Assim, interessante notar que a Constituição reservou o voto secreto para poucas hipóteses, como garantia da independência do parlamentar em casos nos quais a sua livre manifestação de opinião pode resultar em retaliações, represálias, perseguições. Não é a hipótese da eleição da Mesa, na qual se escolhe tão-somente os administradores da Casa, sem a caracterização de uma relação assimétrica que embarace a liberdade de consciência e voto dos parlamentares.

Neste passo, assiste razão ao ilustre recorrente, Deputado Régis de Oliveira, quando argumenta:

“(...) o constituinte originário não foi pródigo na previsão de exceções ao princípio republicano da responsabilidade. Cada agente deve agir abertamente.

Insista-se: a votação secreta apenas cabe nas hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, inadmitindo outros casos, no interior dos Poderes da República, e especialmente no Poder Legislativo que venham a ser criados por norma subalterna à lei e meramente regimental.”

Dou provimento ao Recurso nº 2, de 2007, declarando a inconstitucionalidade da eleição de membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados mediante voto secreto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO  
Relator